

**ILMO. SR. PREGOEIRO/COMISSÃO JULGADORA - COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE SERGIPE – DESO – SECRETARIA E ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
E SUSTENTABILIDADE – DEDURBS – GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE;**

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2020 – LOTE 01

RECURSO

B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado
CNPJ 26.273.125/0001-89, sede em Londrina-PR, Rua Edwy Taques de Araujo, 1630,
CEP 86047-790, no processo licitatório em epígrafe **PREGÃO ELETRÔNICO N.
002/2020 – lote 01**, diante da manifestação de interposição de recurso, apresentar
as razões que seguem em anexo.

Requer pois, pelo regular processamento e julgamento, dando-se
provimento ao final, e declarando a Recorrente como vitoriosa do certame.

P. deferimento,

Londrina, 27 de fevereiro de 2020.

B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

RAZÕES RECURSAIS POR

B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA,

COMISSÃO JULGADORA, em que pese o trabalho executado pelo Sr. Leiloeiro, a análise técnica realizada sobre a proposta da RECORRENTE, foi embasada em falsa premissa, levando à vitória uma proposta que onera o poder público em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme sistema eletrônico, o vencedor foi declarado aos 27/02/2020, às 08h54min. Disto portanto a LICITANTE, ora RECORRENTE, manifestou o interesse motivado na interposição do Recurso, devendo, nos termos do item 12.8 do Edital, apresentar em até 03 (Três) dias as presentes Razões.

DAS RAZÕES DO RECURSO

II – ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA EMITIDA SOB FALSA PREMISSA. A EXISTÊNCIA DE UM ERRO FORMAL/MATERIAL NA PROPOSTA DA RECORRENTE, DIANTE DA REGULAR E IRRESTRITA ACEITAÇÃO DO ANEXO I – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE CONHECIMENTO;

Trata-se da seguinte análise técnica:

AO 1 0.08 00.02 PREGÃO

Assacajá, 14 de fevereiro de 2020

Referente ao pregão eletrônico nº 02/2020 Lote 1

Prezados

Em resposta a proposta da empresa B e F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-
EPP, CNPJ: 26.273.125/0001-88, infirmo que não foi atendido o disposto no termo
de referência do edital item 17 comissionamento. Portanto, a proposta está
recusada.

EditalTR:

17. COMISSONAMENTO

Para assegurar que os sistemas e componentes instalados estejam prontos, instalados,
testados, operando e mantidos de acordo com as recomendações e requisitos operacionais,
será necessária a vinda do engenheiro eletricista e ou técnico(s), indicado
pela DECO, nas instalações (obra de montagem) da contratada, para
acompanhar as instalações e em um segundo momento, acompanhar testes de
funcionamento e verificação da montagem, para a comprovação do objeto
licitado, de acordo com as especificações contidas neste termo de
referência.

A empresa ganhadora do pregão eletrônico, fará o startup dos painéis
(parametrizações, testes com carga e ajustes)

Os painéis deverão obedecer às normas: NBR 6206, NR-10, NR-26, NBR
IEC 60439-3, NBR IEC 60439-1, NBR 6410 e IEC 61439.

Proposta:

O comissionamento **NÃO CONTEMPLA:** Start-Up, instalação em campo.


Gilvan dos Santos
Engenheiro Eletricista
4 0 02 00 /DEBOXAMEL

Conforme se depreende, a proposta da Recorrente, não preencheria o
requisito de "não fornecer start-up", quando o edital, item 17, portanto, classificando-
a como recusada.

Contudo, a informação "o fornecimento **NÃO CONTEMPLA:** start-up,
instalação em campo", reflete erro material e formal da proposta. Infelizmente, a
mensagem ali estampada, adveio de outra proposta comercial que não foi excluída.

Não faria sentido a Licitante, ora Recorrente, apresentar uma proposta que
não contempla todas as condições do certame, quando, *data vênia*, declarou que
está integralmente de acordo com o edital.

Trata-se da DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO E CONHECIMENTO, firmada nos
termos do ANEXO I do Edital:

ANEXO I – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO E CONHECIMENTO

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE — DESO ARACAJU —
SERGIPE**

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 — DESO

Prezados Senhores,

Pela presente, apresentamos e submetemos à apreciação de V.Sª, nossa Proposta relativa ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma.

Em tempo, manifestamos nossa expressa aceitação das condições do referido PREGÃO ELETRÔNICO e com a emissão de Notas Fiscais e Fatura diretamente à DESO.

A validade desta Proposta é de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, de acordo com as disposições do item 10, subitem 10.1.13 deste Edital.

Londrina, 04 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

26.273.125/0001-89
B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
LTDA.
RUA EDVY TADUDES DE ARAÚJO, 1830
AL. BUALE MARÉ - CEP 86017-790
LONDRIANA - PR


Luiz Fernando Pasquella da Silva
B&F Automação Industrial
Administrador

A manifestação do Sr. Engenheiro Eletricista ao posicionar-se sobre a proposta da Recorrente, *data vênica*, foi embasada no erro formal da mensagem erroneamente constante na proposta da Recorrente.

A Recorrente possui condições (isto porque já estava assim precificado) de entregar o objeto licitado por um valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) inferior à proposta vencedora ora *subexamen*.

**III – DA PROPOSTA DE MENOR VALOR APRESENTADA PELA RECORRENTE
– ERRO FORMAL E MATERIAL QUE NÃO PODE PREJUDICAR A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)**

Há existência de um erro formal/material na proposta da Recorrente, conforme já dito anteriormente, isto porque, a RECORRENTE FEZ regular e irrestrita aceitação do ANEXO I – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE CONHECIMENTO;

A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátrias acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que

desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, é salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

IV – DOS REQUERIMENTOS

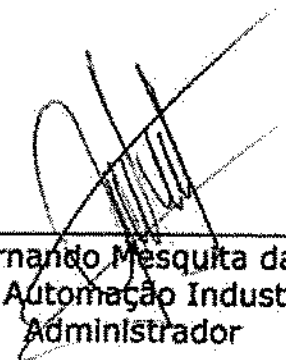
Do exposto, requer à Esta Comissão, que dando provimento ao recurso, reconheça o erro material constante na proposta da Recorrente, declarando a proposta **ACEITA** e anulando a análise técnica assinada pelo Sr. Engenheiro Eletricista, e declarando vitoriosa a proposta de menor valor apresentada pela Recorrente pelo

lance de R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), pelo LOTE 01 Pregão Eletrônico 002/2020.

Fazendo-se assim, este Órgão Julgador fará pelo Direito, pela Administração Pública e pela **J U S T I Ç A** !

Londrina, 27 de fevereiro de 2020.

B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA



Luiz Fernando Mesquita da Silva
B&F Automação Industrial
Administrador